



Proc. – TC 020.748/2004-2

Tomada de Contas Especial

Governo do Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos valores recebidos pelo Estado de Rondônia da ex-Fundação de Assistência ao Estudante, por meio do Convênio 2744/94 PNAE, tendo por objeto promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar, com vistas a garantir, pelo menos, uma refeição diária com o mínimo de 9 gramas de proteína e 350 Kcal, destinada aos alunos então matriculados no pré-escolar e no ensino fundamental das entidades filantrópicas e das escolas municipal, estadual e federal situadas nas zonas urbana e rural daquela localidade.

O convênio foi celebrado em 25/7/1994 (peça 2, p. 33-37), com a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC/RO, com vigência até 28/2/1996, tendo sido celebrado termo aditivo (peça 4, p. 43-45), prorrogando a vigência para 28/2/1999. As irregularidades foram verificadas na aplicação de recursos transferidos no exercício de 1998, no montante de R\$ 3.376.764,00 (peça 10, p. 40-50), consistindo em transferência indevida dos recursos da conta específica do programa para a conta única do Tesouro Estadual.

No desenvolvimento da tomada de contas especial, verificou-se que o Estado de Rondônia havia providenciado a devolução de parte dos valores indevidamente transferidos à conta única estadual, resultando em proporcional redução do débito inicialmente apurado, o qual, porém, haveria de subsistir, parcial e solidariamente entre os responsáveis pela transferência irregular dos valores, relativamente à parcela não restituída.

Nessas condições, os valores de débito foram inicialmente imputados aos responsáveis pelas autorizações de transferência dos valores federais do FNDE para a conta única do Estado de Rondônia, Sr. Arno Voigt, ex-Secretário de Fazenda/RO, Srs. Moacir Requi, Ivan Leitão e Silva e José Luiz Gonçalves, ex-Coordenadores Gerais de Finanças/RO, bem como às Sras. Neuza Vieira de Carvalho, ex-Secretária Estadual de Educação no período de março a dezembro de 1998, e Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária Estadual de Educação no período de janeiro a dezembro de 1999, cada qual solidariamente com o Estado de Rondônia, porquanto não comprovada a restituição da totalidade dos valores glosados, indevidamente transferidos para conta de titularidade do Estado de Rondônia (peça 15, p. 25-36).

Após a instrução regular, considerando que não havia ocorrido a devolução da totalidade dos valores transferidos e que, constituídos estes em débitos solidários parciais, evidenciavam a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos decorrente da transferência dos valores repassados pelo FNDE para a conta única do Estado de Rondônia, a auditora propõe (peça 15, p. 25-36) a citação dos responsáveis pelos débitos solidários, com a anuência da Sra. Diretora (peça 15, p. 36) e do Sr. Secretário da 7ª Secex (peça 15, p. 37).

Examinadas as alegações de defesa, a unidade técnica propôs (peça 21, p. 11-32) o acolhimento parcial para uma responsável e a rejeição para os demais. Por sua vez, o Tribunal prolatou o Acórdão 10.406/2011 – 1ª Câmara (peça 22, p. 16-17), considerando que a solidariedade do ente federado ensejava a concessão do novo e improrrogável prazo de que trata o art. 202, §§ 2º a 5º, do Regimento Interno e abstendo-se de julgar as presentes contas naquele momento, com vistas a equalizar as etapas do processo com relação a todos os responsáveis, para que tal ocorresse após o término do prazo para recolhimento do débito atualizado, sem juros. Transcorrido o prazo, o Estado de Rondônia não recolheu os valores, limitando-se a interpor recurso de reconsideração (peça 30).

Por fim, examinadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em instrução realizada no âmbito da Secex/RO, o auditor propõe (peça 35), com a anuência do Sr. Diretor (peça 36) e do Sr. Secretário (peça 37): rejeição das alegações de defesa dos Srs. José Luiz Gonçalves, Ivan Leitão e Silva, Moacir Requi e Arno Voigt, assim como do Estado de Rondônia, condenando-os em débitos solidários; acolhimento parcial das alegações de defesa da Sra. Neuza Vieira de Carvalho, para que suas contas sejam



julgadas regulares com ressalva; e, declaração de revelia com relação à Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Sobre o recurso de reconsideração interposto pelo Estado de Rondônia, ressaltou-se a irrecorribilidade da decisão que concede novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, propondo-se seu recebimento como elementos adicionais de defesa, os quais, todavia, foram considerados insuficientes para elidir as irregularidades.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas **manifesta-se, em parte, de acordo** com a proposta da Secex/RO (peça 35), divergindo apenas para propor que o débito seja imputado exclusivamente ao Estado de Rondônia e que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, aplicando-se a multa prevista no art. 58, II, da referida lei somente à Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária Estadual de Educação no período de janeiro a dezembro de 1999, uma vez que os demais já foram multados, pelas mesmas irregularidades no Acórdão 2.298/2006 – 1ª Câmara (TC 011.862/1999-8). Por conseguinte, considerando a imputação de débito somente ao ente público, também proponho que a multa aplicada à responsável seja fundamentada no art. 58, II – em vez do art. 57 – da Lei 8.443/92.

A propósito, apurou-se que valores federais foram transferidos da conta específica para a conta única do tesouro estadual, impossibilitando uma eventual liquidação de despesas e revertendo-se em presumido proveito do Estado de Rondônia. No entanto, como não há evidências de que os gestores tenham se beneficiado daqueles valores ou agido imbuídos de dolo ou má-fé, não é razoável que respondam solidariamente pelo prejuízo ao Erário. Por essas razões, divirjo, em parte, da proposta da unidade técnica, e proponho que o débito seja imputado exclusivamente ao Estado de Rondônia e, consequentemente, que a multa seja aplicada à Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

Brasília, em 13 de maio de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador